

**O SIGILO DO PRONTUÁRIO MÉDICO EM SEDE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL:
ESTUDO DE CASO¹**

*CONFIDENTIALITY OF MEDICAL RECORDS DURING CRIMINAL
INVESTIGATION: A CASE STUDY*

*EL SECRETO DE LOS EXPEDIENTES MÉDICOS EN LAS INVESTIGACIONES
CRIMINALES: ESTUDIO DE CASO*

**José Armando Ferreira Oliveira²
Roberta Marina Cioatto³**

RESUMO

Trata-se de estudo de caso, com uso de pesquisa bibliográfica e documental, de decisão não unânime do TJRS contra acórdão que denegou, por maioria, ordem de *Habeas Corpus* em favor de médico diretor de hospital que se negara a entregar prontuários médicos requisitados por autoridade policial em razão de sigilo profissional. Quais os limites da razoabilidade deste julgamento foi a pergunta problema de pesquisa e o objetivo do trabalho foi discutir a decisão final proferida em desacordo. Chegou-se ao resultado de que deveriam ter sido mantidos os votos vencidos em favor da não entrega de prontuário de paciente. Igualmente, pelo resguardo constitucional dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade do paciente, e seu direito à saúde. Conclui-se isso, ainda antes de a temática ter chegado ao STJ – mesmo que em outro caso, ao conceder-se ordem para trancar ação penal em face da nulidade das provas obtidas em violação do sigilo profissional como o envio de prontuário da paciente.

Palavras-Chave: direitos fundamentais à intimidade e à privacidade; investigação criminal; prontuário médico; sigilo profissional.

¹Este trabalho teve início como discussão na disciplina de Biodireito e foi aprofundado nos encontros do OSPP – Observatório em Saúde Pública e Patentes. Foi escrito pelo discente sob orientação, revisão e atualização da docente.

²Mestrando em Direito pela UFPB. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Paraíso. Estudante do OSPP. E-mail: ferreiraarmando927@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8354-0963>

³Doutora em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela UNISC. Professora do Centro Universitário Paraíso - UniFAP. Líder do OSPP. E-mail: ospp@fapce.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4207-4473>

ABSTRACT

This is a case study, using bibliographical and documentary research, of a TJRS non-unanimous decision that denied, by a majority, a Habeas Corpus order in favor of a hospital director who had refused to hand over medical records requested by police authorities due to professional secrecy. What are the limits of the reasonableness of this judgment was the research question and the aim of the work was to discuss the final decision made in disagreement. The result was reached that the unsuccessful votes in favor of non-delivery of patient records should have been maintained. Likewise, for the constitutional protection of the patient's fundamental rights to intimacy and privacy, and their right to health. In conclusion, even before the issue reached the STJ – even if in another case, when an order was granted to suspend criminal proceedings due to the nullity of evidence obtained in violation of professional secrecy, such as the sending of the patient's medical records.

Keywords: fundamental rights to intimacy and privacy; criminal investigation; medical records; professional secrecy.

RESUMEN

Se trata de un estudio de caso, utilizando investigación bibliográfica y documental, de una decisión no unánime del TJRS contra una sentencia que denegó, por mayoría, un recurso de *Habeas Corpus* a favor de director de hospital que se había negado a entregar los expedientes médicos solicitados por autoridad policial en virtud del secreto profesional. Cuáles son los límites de la razonabilidad de este juicio fue la pregunta de investigación y el objetivo del trabajo fue discutir la decisión final tomada en desacuerdo. Se llegó al resultado de que las votaciones a favor de la no entrega de los registros de los pacientes deberían haberse mantenido. Asimismo, por la protección constitucional de los derechos fundamentales del paciente a la intimidad y a la intimidad, y a su derecho a la salud. Esto concluye, incluso antes de que la cuestión llegara al STJ, que dictó orden de suspensión de proceso penal – mismo que delante de otro caso - por la nulidad de pruebas obtenidas en violación del secreto profesional, como el envío del expediente médico del paciente.

Palabras clave: derechos fundamentales a la intimidad y la privacidad; investigación criminal; registros médicos; secreto profesional.

Data de submissão: 26/11/2023

Data de aceite: 03/04/2024

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2017, Brasil (2017a), o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS julgou recurso de Embargos Infringentes oposto em face de acórdão em Recurso em Sentido Estrito proferido pela 4ª Câmara Criminal que denegara, por maioria, ordem de Habeas Corpus em favor de médico diretor de hospital que, em razão de sigilo e segredo profissional, negou-se a entregar prontuários médicos requisitados por autoridade policial.

Como os embargos infringentes são um recurso manejado contra acórdão não-unânime de segunda instância, e considerando que o próprio recurso de embargos infringentes manteve-se não unânime, surgiu a pergunta problema desta pesquisa. Quais os limites da razoabilidade deste julgamento? O objetivo foi discutir a decisão final proferida em desacordo. Justifica-se o trabalho em razão da discussão social, acadêmica e judicial que se mantém a respeito do tema.

O sigilo do prontuário médico em sede de investigação criminal gera sempre acirrados debates nos meios médico e jurídico, dando causa às diversas decisões judiciais existentes. O trabalho, inobstante a quantidade de textos já escritos quanto ao tema, não deixa de ser relevante, uma vez que faz parte do dia a dia dos médicos e gera inúmeras dúvidas e muita insegurança.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. Seu diferencial reside no estudo de caso aprofundado, a partir de um olhar crítico, além da citação de outros julgados quanto à temática.

2 A DISCUSSÃO SOBRE O SIGILO DO PRONTUÁRIO MÉDICO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 70074005281 PELO TJRS

O Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou, no ano de 2017, os Embargos Infringentes nº 70074005281 (nº CNJ: 0164643-72.2017.8.21.7000), o qual possuiu como relator o Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes (Brasil, 2017a). Tratou-se de recurso oposto por Diretor Técnico de instituição hospitalar em face de acórdão proferido

pela 4ª Câmara Criminal do TJRS no Recurso em Sentido Estrito nº 70072193642 (Nº CNJ: 0429558-83.2016.8.21.7000) , no qual, por maioria, foi mantida a denegação da ordem de *Habeas Corpus* proferida na origem.⁴ O julgado possui a seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES. COAÇÃO ILEGAL DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE SUPOSTAS VÍTIMAS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. HAVENDO RAZÃO JUSTIFICADA, É POSSÍVEL QUE O DEVER DE SIGILO E DE SEGREDO SEJA FLEXIBILIZADO.

O embargante – médico e Diretor Técnico de Hospital – alegou estar sofrendo coação ilegal, face à advertência do Delegado de Polícia de que caso não fornecesse os prontuários médicos de duas supostas vítimas de tentativa de homicídio, para instruir inquérito policial, incidiria na prática do delito de desobediência. A investigação policial presidida pelo Delegado de Polícia é ato administrativo vinculado à Lei Complementar (Código de Processo Penal) com força vinculante, que serve para instrumentalizar ação estatal oficial, viabilizadora de persecução criminal jurisdicional e, portanto, que a todos alcança, inclusive médicos e nosocômios, independentemente do que disciplina Resolução Profissional quanto ao sigilo profissional. O interesse público do Estado em buscar elementos de formatação da prova para apurar responsabilidades penais se impõe.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Brasil, 2017a, grifo nosso).

Antes de se adentrar nos fundamentos do embargante e no mérito do julgamento, é preciso aqui ressaltar a fundamentação dos embargos infringentes. Este recurso é legalmente compreendido no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941a), em que se define:

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

⁴Negou-se seguimento ao Recurso Especial interposto, e o processo no 1º grau foi arquivado definitivamente em 30/08/18.

Nesse contexto, os embargos infringentes são definidos como um recurso passível de ser manejado pelo réu com a finalidade de se opor a acórdão de segunda instância em que o feito tenha sido julgado de forma não-unânime. Na esfera criminal, é um importante mecanismo de reanálise de decisões proferidas em desacordo. Ressalta-se também que no julgamento de embargos infringentes, a Câmara ou Turma Criminal deverá adotar o entendimento dos votos vencedores ou do voto vencido, não se possibilitando a criação de uma nova corrente a ser seguida, haja vista a delimitação da matéria posta a julgamento e o fundamento do recurso (Fayet; Poll, 2019).

No caso sob análise, os embargos infringentes foram interpostos contra decisão mantenedora de denegação de ordem em sede de *Habeas Corpus*. A questão meritosa diz respeito a uma suposta coação ilegal sofrida pelo embargante, em que a Autoridade Policial que presidia a um inquérito policial lhe requisitou os prontuários médicos de duas pacientes que teriam sido ofendidas em crime de tentativa de homicídio. Na oportunidade, o presidente da investigação criminal restou silente acerca do sigilo dos respectivos documentos, inclusive procedendo à advertência ao embargante de que acaso descumprisse a requisição, incorreria no crime de desobediência, tipificado no artigo 330, do Código Penal brasileiro.⁵

Diante disso, o profissional médico – diretor do hospital – impetrou *Habeas Corpus* objetivando a cessação da coação ilegal, uma vez que a requisição intentada é resguardada por sigilo médico, não devendo ele responder por crime em virtude do não envio.⁶ Com isso, após ter a ordem denegada na origem, interpôs recurso no Tribunal de Justiça do Estado, ocasião em que restou vencido o relator.

⁵“Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.” (Brasil, 1940). Trata-se de crime de menor potencial ofensivo, processado e julgado nos termos da Lei nº 9.099/95 (Juizado Especial Criminal).

⁶Em 15/03/23, o Conselho Federal de Medicina divulgou nota condenando a condução coercitiva de médico que, dias antes, fora levado de Hospital Municipal à delegacia por policiais de cidade do interior de Santa Catarina após ter-se negado a liberar, sem autorização judicial ou do paciente, prontuário médico sob sua responsabilidade. Em outro caso ilustrativo, noticiou-se que no dia 01/10/23 uma médica teria sido retirada algemada da UTI de hospital paulista e conduzida à delegacia por policiais militares diante da sua negativa de entregar boletim médico de policial internado na unidade, conforme Santos, Simionato e Patriarca (2023).

Tecendo-se um exame do voto condutor do entendimento prevalente no julgamento do acórdão embargado, percebe-se que a decisão se fundamentou, sobretudo, na premissa de que o sigilo médico-profissional não seria um direito absoluto e que o próprio Código de Ética Médica então em vigor (Resolução nº 1.931/09 do CFM – Conselho Federal de Medicina)⁷ apresenta hipóteses excepcionais.

Além disso, a decisão pela denegação da ordem no julgamento fora fundamentada no fato de que o delegado de polícia teria requisitado os prontuários a fim de apurar a prática de crime sob investigação, motivo pelo qual, com observância da legislação processual penal, deveria o sigilo dos ditos documentos ser quebrado:

Assim, verifica-se que existem exceções ao sigilo médico, o qual pode ser mitigado nas situações apontadas no dispositivo acima mencionado, sendo a investigação criminal justa causa à quebra do segredo. Insta mencionar que, via de regra, a autoridade policial requisita prontuário de atendimento da vítima para comprovação da materialidade do crime, o que torna incabível a alegação de proteção ao paciente, pois este não será prejudicado pela investigação. Pelo contrário, será beneficiado, pois seu agressor será responsabilizado criminalmente por seus atos. [...] O interesse da sociedade deve prevalecer sobre qualquer outro – respeitadas as garantias constitucionais, e esse interesse é de que a autoridade policial tenha razoáveis condições de cumprir o seu munus. (Brasil, 2017a, p. 05).

Em contrapartida, o voto minoritário – o qual posteriormente foi utilizado pelo médico na interposição dos embargos infringentes à decisão acordada – ressaltou que o prontuário detém caráter sigiloso, dado que contém todas as informações relevantes obtidas em atendimento médico hospitalar. Assim, é protegido pela inviolabilidade constante no art. 5º, X, da Constituição Federal⁸ (Brasil, 1988) e art. 207 do Código de Processo Penal,⁹ Brasil (1941a). Ademais, o voto registrou que restou configurada a coação ilegal, pois o acesso ao prontuário médico significa

⁷Revogado pela Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 (CFM, 2018).

⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

uma “restrição do direito/garantia fundamental à intimidade, logo depende de autorização judicial para ser disponibilizado, sem o que a obtenção da prova é manifestamente ilícita” (Brasil, 2017a, p. 06).

Com efeito, uma vez que o acórdão se despreendeu de unanimidade, o embargante apresentou embargos infringentes à decisão da 4ª Câmara Criminal do TJRS, requerendo, em suas razões, a prevalência do voto minoritário, com a concessão da ordem postulada. Nesse sentido, após ouvido o Ministério Público, que pugnou pelo desacolhimento dos embargos, o Relator proferiu seu voto.

A fundamentação e o entendimento do Relator tomaram o mesmo caminho do voto vencido no âmbito do acórdão embargado, ressaltando-se que o prontuário médico é um documento íntimo do paciente e protegido constitucionalmente. Por isso, somente pode ser acessado por terceiros com o seu consentimento, salvando-se hipóteses excepcionálíssimas.

Em seu voto, o Relator esclarece que o Código de Ética Médica disciplina ser vedado ao médico “revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente” (Brasil, 2017a, p. 8). Porém, conforme aduz, nenhuma das três exceções mencionadas fora contemplada no caso concreto, pois não há o consentimento das pacientes, não se verifica caso de dever legal¹⁰ e não se pode interpretar a cláusula aberta de motivo justo sem perpassar pelo constante no art. 5º, X, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Por motivo justo deve ser compreendido, assim, aquele que diretamente envolver direito ou garantia fundamental de terceira pessoa, nos casos em que o sigilo das informações referentes ao paciente possa, de alguma maneira, lesar terceiros. Nessas hipóteses, ao médico compete ponderar a situação e, conforme o caso, noticiar às autoridades ou à terceira pessoa informação que pareça relevante a tutela de direito seu potencialmente ameaçado. Somente assim pode ser compatibilizada essa hipótese de

⁹Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho (Brasil, 1941a).

¹⁰Por dever legal compreende-se a ocorrência de doenças de notificação compulsória, conforme o artigo 269 do Código Penal, (Brasil, 1940), ou a ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada desde que a comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal, nos termos dos incisos I e II do artigo 66 da Lei de Contravenções Penais (Brasil, 1941b).

quebra de sigilo médico com a garantia constitucional da intimidade e da vida privada (Brasil, 2017a, p. 8-9).

Ante o exposto, o voto do Relator destaca, por fim, que em face de um juízo de ponderação, tratando-se o prontuário médico de objeto restrito pelo direito fundamental à intimidade, conclui que apenas mediante ordem judicial pode ser ele disponibilizado. Ressalva que para se constituir prova lícita, a utilização de prontuário médico em investigação criminal subordina-se à reserva jurisdicional, assim como ocorre com dados telefônicos do indivíduo, por exemplo. Portanto, como no caso em questão não houve a referida apreciação judicial, entendeu o Relator que a requisição da autoridade policial, alicerçada sob sanções legais, representa constrangimento ilegal, motivo pelo qual acolheu os embargos infringentes nos termos do voto minoritário do acórdão recorrido.

Inobstante, os votos que entenderam pelo desacolhimento dos embargos – e saíram vencedores – destacaram pontos contrários à tese de que a inviolabilidade da intimidade prevista na Constituição atingiria o sigilo do prontuário médico. O entendimento majoritário dos Desembargadores, em síntese, é que não havia coação ilegal, haja vista que a advertência do profissional médico de incorrência em crime de desobediência não violara o direito à intimidade dos pacientes, dado que a mitigação de tal sigilo não é cláusula de reserva de jurisdição. Além disso, destacou-se que, por ser o inquérito policial ato administrativo vinculado à Lei complementar (Código de Processo Penal) sua força alcança a todos, independentemente do que disciplina Resolução Profissional (Código de Ética dos Médicos).

Outrossim, aduziu-se que não se pode estender imprescindibilidade de autorização judicial da forma feita com as comunicações telegráficas, telefônicas e de dados pessoais às informações contidas nos prontuários médicos de pacientes. Isso porque, como observado no caso sob avaliação, há interesse público na obtenção de tais documentos a fim de captar elementos de informação visando instruir investigação criminal, a qual, *a posteriori*, pode tornar-se ação penal pública. Isto é, tratando-se de prova de materialidade do delito sob investigação, o prontuário médico, no entendimento prevaletido, pode ser fornecido ao Delegado

de Polícia. Acordaram os Desembargadores, por maioria, pelo desacolhimento dos embargos infringentes.

3 O PRONTUÁRIO MÉDICO E AS NORMAS RELATIVAS AO SIGILO: UMA CRÍTICA À DECISÃO DO TJRS

O prontuário médico é um acervo documental que engloba a junção dos documentos relativos ao histórico da passagem do paciente em atendimento. Trata-se de um arquivo produzido pelo profissional de saúde e pertencente ao paciente, onde se encontram todas as informações acerca do seu estado de saúde, incluindo os procedimentos a que foi submetido, exames, evolução médica, laudos, eventuais irregularidades e relatório de alta. Do ponto de vista ético-profissional, o prontuário médico é o documento que viabiliza a aferição da responsabilidade pelo atendimento prestado ao paciente, ao passo em que também permite a análise de correspondência do atendimento às normas procedimentais e terapêuticas (Araújo et al., 2019).

Segundo o artigo 1º da Resolução nº 1.638/2002 do CFM, o prontuário médico é “o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico” (CFM, 2002).

Nesse contexto, por se tratar de um relatório em que constam dados sensíveis e estritamente pessoais, o prontuário médico ganha uma natureza envolta na confidencialidade de informações, privacidade e intimidade do paciente, os quais são direitos fundamentais com respaldo no já citado art. 5, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Em tempo, é preciso ressaltar que os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade são valores que passaram a ser notados pela Constituição de 1988:

Embora a jurisprudência e vários autores não distingam, ordinariamente, entre ambas as postulações — de privacidade e de intimidade —, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade,

que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas [...] O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral (Mendes; Branco, 2018, p. 420).

Destarte, o prontuário médico, pelo menos em tese, é resguardado pelo sigilo, amparado no plano ético pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), que além de ressaltar o sigilo como um princípio norteador da atividade médica, assevera em seu art. 73 que é defeso ao médico “Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente”. (CFM, 2009; 2018). Além disso, o parágrafo único (c) do citado dispositivo ressalta que permanece tal sigilo ainda na investigação de suspeita de crime, ocasião em que o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal (CFM, 2009; 2018).

Ontologicamente, a confidencialidade ou o sigilo de informações em razão de causa médica destaca-se como um preceito moral, isto é, liga-se à confidencialidade da relação entre o médico e o paciente tomando como princípios condutores a intimidade e a privacidade. O segredo médico é consagrado desde tempos primordiais, com o clássico juramento de Hipócrates (460-351 a.C.)¹¹ até a atual era digital, com a existência da telemedicina e dos prontuários médicos eletrônicos. No entanto, “embora seja um dos mais tradicionais preceitos morais da assistência em saúde, o sigilo ainda é frequentemente desrespeitado” (Lettieri et al., 2021, p. 815).

No âmbito criminal, o sigilo da relação médico-paciente também é compreendido no artigo 154 do Código Penal brasileiro, em que se tipifica como crime a conduta de revelar, sem justa causa, segredo, de que tem conhecimento

¹¹“Aquilo que, no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto” (CREMESP, 2023).

graças à função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem (Brasil, 1940).

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal veda no artigo 207 o depoimento de pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho (Brasil, 1941a). Portanto, compreende-se que o sigilo médico é contemplado em tais previsões com vistas a garantir o sigilo de informações prestadas e produzidas em razão de ofício ou profissão, sendo este um direito do paciente e um dever do médico.

Trata-se de proteção jurídica ao direito à saúde, pois – para resguardo de sua saúde – o paciente deve se sentir seguro e acolhido ao procurar socorro junto aos profissionais de saúde, sem receio de prisão ou de ser processado criminalmente. Igualmente, assegura-se aos pacientes o direito constitucional de não autoincriminação, sendo impossível admitir-se que a procura de ajuda médica para salvaguarda da saúde, configure, mesmo que por vias oblíquas, produção de provas contra si. Como o prontuário médico não inclui apenas o atendimento específico, mas toda a situação médica do paciente, saber da eventualidade de sua revelação poderia fazer com que o paciente sonegasse informações, prejudicando seu tratamento. Portanto, entende-se que o dever de resguardar segredo profissional é absoluto – do mesmo modo que o sigilo sacramental recebe a confiança do penitente.

A respeito do referido sigilo, tem-se ainda a Resolução 1.605/2000 do CFM que diz, em seu artigo primeiro, não poder o médico, sem o consentimento do paciente, revelar conteúdo do prontuário ou ficha médica. Além disso, no aspecto voltado à utilização de prontuário e investigação criminal, os demais dispositivos tutelam que o médico está impedido de revelar segredo que possa expor paciente a processo. Diante da autorização expressa do paciente é que o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário diretamente à autoridade requisitante. E, para a

sua defesa judicial, poderá o médico apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando segredo de justiça (CFM, 2000).¹²

Dessarte, percebe-se que a quebra do sigilo médico mitiga o núcleo do direito fundamental à intimidade, fato que também se reveste em ilicitude. Conquanto, observa-se que há ocasiões em que o prontuário médico é requisitado para fins judiciais, como no caso em exame. Isso pode ser notado quando a autoridade policial, a qual preside inquérito policial, solicita tal documentação com a finalidade de instruir investigação criminal e robustecer a captação de indícios de materialidade delitiva no caso concreto¹³. Esta ocorrência é, não raramente, realizada com fulcro no interesse coletivo e sem ordem judicial pretérita, o que confronta a natureza intrinsecamente íntima das informações constantes no prontuário médico.

No entanto, em que pese todo esse acervo aqui discutido com relação às normas profissionais da medicina, a decisão do TJRS nos embargos infringentes nº 70074005281 (Brasil, 2017a), tratou de estabelecer a inferioridade de tais dispositivos quando contrastados ao Código Penal e de Processo Penal. De fato, os regulamentos referidos não possuem força de Lei complementar. Contudo, por tratarem especialmente da moral profissional médica e por possuírem extrema

¹²De referida resolução conta ainda seu artigo 4º, assim redigido: “Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento” (CFM, 2000). Ocorre que em razão de decisão judicial do TRF-4 na apelação cível nº 5009152-15.2013.4.04.7200/SC, (Brasil, 2017b), o artigo foi suspenso. A mesma decisão afastou, igualmente, o artigo 89, parágrafo 1º, do antigo Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009), (CFM, 2009), o qual possuía redação semelhante. Essa última disposição não se encontra mais em vigor, vez que revogado aquele Código de Ética Médica e substituído pela Resolução CFM nº 2.217/2018, (CFM, 2018). Neste, a atual redação do artigo 89, parágrafo 1º, foi redigida em consonância com a decisão judicial, determinando a entrega dos documentos médicos, se requisitados, ao próprio juízo requisitante. Foram admitidos recurso especial e recurso extraordinário contra a decisão. REsp nº 1737321/RS (2018/0095515-9) negado provimento por ausência de pré-questionamento. RE 1.313.086/SC (Brasil, 2021), negado seguimento em 23/03/2021 porque razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão recorrido. Deste modo, em 13/05/2021 o processo foi baixado definitivamente.

¹³Segundo previsto no art. 1º, §2º, da Lei nº 12.830/13 “Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos” (Brasil, 2013).

relevância neste campo, não devem ser desconsiderados ou ignorados no azo da interpretação acerca do sigilo do prontuário médico no caso julgado.

Nesse sentido, a liberação indiscriminada do prontuário médico para terceiros – independente da finalidade, é vedada pelo Código de Ética Médica em seu art. 89. Este diploma proíbe ao médico a liberação de cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, quando para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. (CFM, 2009; 2018).

Isto é, em qualquer situação o sigilo deve ser notado enquanto uma garantia do paciente, sob pena de responsabilização do profissional na esfera cível, sobretudo porque os parágrafos 1º e 2º do sobredito dispositivo estabelecem que, na ocasião de requisição judicial, o prontuário será encaminhado ao juízo solicitante, bem como quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional (CFM, 2009; 2018).

Sobre a requisição por parte do Ministério Público de documentos protegidos por sigilo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.217.271 (Brasil, 2016b), reafirmou que este não se exime da autorização judicial prévia para ter acesso. Igualmente, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que para haver o acesso por parte do MP, faz-se necessária a autorização judicial, nos termos do RE 535.478 e RE 318.136 (Brasil, 2018b).¹⁴

Os dados íntimos do paciente, assim, somente poderiam ser acessados com decisão judicial favorável à quebra e ao acesso das informações contidas no prontuário médico. Como já observado, o CPP – Código de Processo Penal proíbe ao médico prestar depoimento com relação ao paciente – seja escrito ou

¹⁴No TRF-1, aguarda julgamento a apelação cível nº 0055245-23.2013.4.01.3800. Nesta ação civil pública, julgada improcedente, o Ministério Público Federal e o Estadual de MG pretendem a condenação do CFM na edição de resolução federal visando orientação no sentido de atendimento das requisições do Ministério Público para entrega de prontuários médicos e papeletas de atendimento de pacientes, dispensando-se qualquer autorização dos respectivos pacientes ou de seus familiares. Sustentam: que o art. 129, VI, da CF, confere ao MP o poder de requisitar informações e documentos para instruir procedimentos administrativos; que o art. 8º, §2º, da Lei Complementar 75/93 assegura que nenhuma autoridade poderá opor a exceção de sigilo ao MP; que o inciso II do mesmo artigo garante que o MP poderá requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (TRF, 2018).

verbalizado em juízo. Logo, é evidente que o envio de prontuário médico exerceria o mesmo objetivo de depoimento, qual seja, instruir investigação criminal e/ou processo judicial. Portanto, a vedação recai também em face das informações contidas no registro de prontuário médico do paciente, podendo o profissional eximir-se do envio quando o documento – quanto mais se tem relação direta com a autoria ou materialidade de um suposto delito.

Trazendo esta discussão para a decisão judicial sob exame, tem-se que o profissional foi requisitado pela autoridade policial a submeter os prontuários médicos sob pena de incorrer em crime de desacato. Ora, não é razoável que o médico seja submetido a tal situação, pois acaso enviasse os documentos ele poderia ser responsabilizado na esfera cível, criminal e disciplinar ética pela quebra do sigilo médico. Ou seja, o requisitado encontrava-se em duas situações extremas, sendo este o fundamento para que tenha impetrado o *Habeas Corpus*¹⁵, a fim de cessar tal coação ilegal.

É preciso também tecer comentários sobre a utilidade do prontuário médico na referida investigação criminal. Isso porque é sabido que com a requisição, o Delegado de Polícia objetivava lastrear indícios de materialidade delitiva, visto que se tratava de documentos relativos à vítima de homicídio na forma tentada. Entretanto, a prova da existência de crime, nesta situação, poderia ser obtida sem a necessidade de desarrazoada mitigação de direitos fundamentais das vítimas.

Inicialmente, a realização de exame de corpo de delito direto ou indireto é, nos termos do art. 158, do CPP, indispensável quando o crime deixa vestígios, devendo, tal exame, ser realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior, nos termos do art. 159 do mesmo código (Brasil, 1941a). Outrossim, acaso a prova material do crime (vestígios) tenha desaparecido ou acaso se impossibilite a realização de exame técnico, pode, segundo o art. 167 do CPP, Brasil (1941) a prova testemunhal suprir-lhe a falta.

¹⁵Art. 5º, LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Brasil, 1988).

Trata-se de uma faculdade, pois os depoimentos de testemunhas do delito podem (e não devem) servir como elemento material do crime. Destarte, percebe-se que o Código de Processo Penal oferece uma ordem de sucessão no que cerne às formas de comprovação da materialidade delitiva:

[...] a lei foi categórica ao afirmar que somente a prova testemunhal será capaz de substituir a pericial, não sendo admitida nenhuma outra espécie de prova para comprovação da materialidade. Se assim não fosse, temos certeza de que o legislador teria colocado qualquer tipo de prova e não apenas a testemunhal. E ainda há de ser lembrado que nem mesmo a confissão do acusado pode ser utilizada como prova da materialidade do delito, demonstrando, ainda mais, que somente a prova testemunhal é capaz de substituir o Auto de Corpo de Delito (Brandão, 2013, p. 12).

Nesse sentido, nota-se que, no caso em que o médico foi requisitado a encaminhar os prontuários médicos das vítimas sob pena de praticar um crime, a autoridade policial possuía outros meios de obter indícios materiais de ocorrência do delito investigado sem que fosse preciso a solicitação dos prontuários sem autorização judicial. Do ponto de vista investigativo, na situação em que não tenha sido possível a realização de perícia oficial junto às vítimas do crime de homicídio tentado, o depoimento destas seria suficiente para enriquecer o objetivo do inquérito policial.

E, se ainda assim a autoridade policial entendesse pela necessidade dos prontuários, esta poderia, com vistas a resguardar os direitos fundamentais do paciente e a fim de evitar eventuais consequências disciplinares e jurídicas ao profissional requisitado, intentar uma representação judicial pela quebra do sigilo do médico e dos dados do paciente. Tudo nos termos elencados tanto pela legislação penal e processual penal, como pelos regulamentos do Conselho Federal de Medicina.

Estando fundamentados todos os elementos que comprovem a necessidade do documento no bojo inquisitorial, poder-se-ia buscar a autorização judicial no abordado caso. Porém, este procedimento foi dispensado pelo Delegado de Polícia, o qual entendeu por requerer diretamente os prontuários sem intermediação

judicial, situação que coloca ainda mais em risco a legalidade das eventuais provas obtidas a partir desta requisição.

Além de ferir preceitos constitucionais do paciente e a regulamentação infraconstitucional referida anteriormente, a quebra do sigilo médico também viola o disposto na Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD),¹⁶ a qual elenca no art. 5º, II que dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos são considerados dados sensíveis, isto é, requerem atenção especial no seu tratamento (Brasil, 2019).

O indevido acesso a prontuário viola o sigilo médico e inobserva as diretrizes específicas destinadas pela legislação nacional à utilização destes dados. Vale lembrar que como ditado pelo art. 157, do CPP “são inadmissíveis devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (Brasil, 1941a). Assim, uma vez conseguido ilicitamente, o prontuário médico e tudo aquilo decorrente dele deve ser extraído dos autos processuais, como decidido, inclusive, pela 3ª Câmara Criminal do próprio TJRS em decisão assim ementada:

CORREIÇÃO PARCIAL. PRONTUÁRIO MÉDICO DA MÃE DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Decisão judicial adequadamente fundamentada no sigilo profissional. Direito constitucional ao silêncio, expressado na parêmia “nemo tenetur se detegere”. Indeferimento mantido. Relator vencido. CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Brasil, 2018a).¹⁷

Igualmente,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABORTO. PRONÚNCIA. ILICITUDE DA PROVA. PRONTUÁRIO MÉDICO JUNTADO AO INQUÉRITO POLICIAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. O prontuário médico, na medida em que contém todas as informações relevantes obtidas durante atendimento médico hospitalar, está abrangido pelo dever de sigilo que se impõe ao profissional médico justamente em razão da proteção

¹⁶Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2019).

¹⁷Contra a decisão foram interpostos e admitidos Recurso Especial e Recurso Extraordinário (70079478558). O REsp 1.789.191-RS (2018/0343318-8) não foi conhecido diante da natureza eminentemente constitucional. O RE 1.251.468 teve seguimento negado porque o ato que indefere correição parcial, por possuir natureza meramente administrativa, sem qualquer conteúdo jurisdicional, não viabiliza o cabimento do recurso extraordinário. Em 13/10/22 o processo foi baixado definitivamente em 1º grau.

constitucional à intimidade do paciente. Destarte, na medida em que o acesso a esse registro constitui uma restrição do direito/garantia fundamental à intimidade do paciente, impõe-se concluir que somente mediante ordem judicial o mesmo pode ser disponibilizado, com o que estará observada a reserva jurisdicional. Ausente autorização judicial, afigura-se ilícita a obtenção da prova. Como consequência, são também ilícitas as demais provas produzidas no curso da investigação e em juízo, pois diretamente derivadas daquela. Assim, ausente prova válida acerca da materialidade do fato, impõe-se a despronúncia da recorrente, com fundamento no artigo 414 do CPP. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO (Brasil, 2016a).¹⁸

Acerca desta temática, em março de 2023 a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o *Habeas Corpus* nº 783.927/MG, (Brasil, 2023), ocasião em que concedeu a ordem para trancar ação penal iniciada em face de ré que supostamente teria provocado aborto em si mesma, incorrendo no art. 124, do Código Penal (Brasil, 1941a). A decisão fundamentou-se na nulidade das provas que foram obtidas através do médico que havia atendido a denunciada e violou o sigilo profissional ao provocar a autoridade policial enviando-lhe o prontuário da paciente, violando o sigilo das informações. Em virtude da condição de confidente necessário do profissional, houve contaminação de todo o processo com provas ilícitas. No *Habeas Corpus* nº 448.260/SP, este de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, a 6ª Turma do STJ, em 03/10/23, Brasil (2023), decidiu também pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa diante do reconhecimento da ilicitude da prova obtida (Brasil, 2023a).

Segundo Duclerc (2015, p. 185), a garantia da vedação das provas ilícitas resulta “de ponderação do próprio constituinte entre o direito do Estado de

¹⁸Contra a decisão foram interpostos e admitidos Recurso Especial e Recurso Extraordinário (70072079544). No STF, o RE 1072029 foi julgado prejudicado diante da perda do objeto porque verificado o provimento do REsp 1.669.161/RS, relatado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, com trânsito em julgado certificado em 08/08/2017, que assim decidiu: “dou provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da derivação da ilicitude da prova com as demais constantes dos autos, e determinar o prosseguimento na apreciação da materialidade delitiva e posterior pronúncia da recorrida” (Brasil, 2017c). Ocorre que o TJRS entendeu em 23/05/18 (Brasil, 2018a), com o retorno dos autos da corte superior, quando da análise da prova realizada pelo juízo sentenciante, mesmo rejeitada a preliminar da remessa do prontuário, não haver prova da materialidade, pois a confissão da acusada não poderia suprir o indispensável exame de corpo de delito, direto ou indireto. No caso, “os elementos de convicção angariados não são hábeis a esclarecer, nem que minimamente, a causa de expulsão prematura do feto, o uso de método abortivo e o dolo da agente” de modo a autorizar a prolação do juízo de pronúncia. Deste modo, decidiu-se pela despronúncia em caso de abortamento. O feito foi arquivado definitivamente em 1º grau no dia 08/04/20.

investigar crimes e outros valores que a própria ordem constitucional protege, tal como a intimidade e a vida privada do indivíduo.” Além disso, ao propor-se uma ponderação entre a intimidade e o bem jurídico supostamente violado pelo acusado na prática delitiva, afirma referido autor, viola-se o princípio da presunção ou estado de inocência em afronta à noção mais elementar do devido processo legal.

De outro modo, se a CF limita a possibilidade de quebra do sigilo às comunicações telefônicas, os demais sigilos seriam absolutamente invioláveis. Mas, mesmo tendo-se em conta de que nenhum direito individual seria absoluto, inclusive aqueles garantidos constitucionalmente, e que portanto poderiam sofrer restrição por parte da legislação infraconstitucional, dependeria de expressa previsão legal e autorização judicial. É o que ocorre com os sigilos bancário e fiscal, nos termos do artigo 198, § 1º, II, do CTN.

Em vista de todo este cenário, o que Duclerc (2015, p. 198) afirma é que o tratamento que se tem dispensado aos sigilos constitucionais desafia o princípio da proporcionalidade, pois se a temática das proibições de prova se funda na necessidade de assegurar a mais correta reconstrução dos fatos, de outro a atividade probatória deve ser limitada, em face da tutela conferida a outros valores que, à luz do princípio da proporcionalidade, se sobrepõem à busca da verdade judicial.

É exatamente aqui, prossegue o autor, que começam as distorções. Isso por que se traduzida em uma questão de proporcionalidade a opção entre a busca da verdade e a defesa das garantias individuais, haveria de ser mais conveniente sacrificar o direito individual em favor de um interesse social mais elevado. Assim, na hipótese de prova ilícita, esta acabaria por ser aceita em casos em que se considere o bem da vida tutelado pela norma como prevalente à intimidade ou entre esta e o interesse do Estado. Estar-se-ia, deste modo, caminhando para a banalização dos direitos e garantias individuais em um atentado à presunção de inocência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão do TJRS nos embargos infringentes nº 70074005281 (Brasil, 2017a), foi desacertada ao não levar em consideração, nos seus votos majoritários, o caráter sigiloso do prontuário médico. A requisição realizada pelo Delegado de Polícia ocasionou uma coação ilegal diante do profissional médico que se viu “entre a cruz e a espada”, visto que fora advertido de que incorreria em crime se não colaborasse com a investigação, no mesmo tempo em que deveria salvaguardar o sigilo da relação de confiabilidade prestada para com as pacientes.

Nesse sentido, se o médico é impedido de depor com base na legislação processual penal, deve prevalecer a compreensão de que o prontuário médico exerceria, no caso concreto, o mesmo papel de um testemunho, qual seja, evidenciar a ocorrência de um crime. Nada diferente, os votos minoritários do acórdão enfatizaram qualificar tal situação à reserva jurisdicional, pois tão somente ordem judicial, no entendimento proferido, poderia mitigar a inviolabilidade das informações contidas nos prontuários médicos intentados.

Enfatiza-se que a busca pela verdade processual não pode ultrapassar os limites impostos pela CF de 1988, notadamente no sentido de que todos os cidadãos têm direito à privacidade e à intimidade. Além disso, o requisitante dos prontuários possuía outros meios de captação da materialidade delitiva. Assim como argumentado e defendido pelos votos vencidos, a autoridade policial, caso insistisse pela necessidade do documento, deveria obtê-lo mediante representação judicial e não diretamente ao profissional médico. É ilegal a requisição judicial de documentos médicos quando há outros meios de obtenção da informação necessária como prova.

Inobstante, outros entendimentos podem superar estes argumentos, quais sejam sobre a manutenção do sigilo mesmo diante de determinação judicial ou da inexistência de outros meios de obtenção da informação necessária como prova. Isso porque se o artigo 207 do CPP (Brasil, 1941a) proíbe de depor aqueles que devam guardar segredo em razão da função, ministério, ofício ou profissão, também estão proibidos de disponibilizar o prontuário médico. Não fosse assim, esvaziada estaria a proteção enunciada no mencionado dispositivo legal.

Por fim, a confiança mútua desenvolvida é indispensável para o sucesso de

qualquer tratamento. Para a manutenção dos segredos dos pacientes por parte dos profissionais da saúde tem-se a crença fundamental de que os médicos manterão em sigilo suas confidências, o que permite aos pacientes buscarem ajuda sem medo de quaisquer repercussões que possam resultar do conhecimento de seus problemas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles et al. O sigilo do prontuário médico como um direito essencial do paciente: uma análise a partir das normativas do Conselho Federal de Medicina. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 95–109, 2019. DOI: 10.17566/ciads.v8i1.517. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/517>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRANDÃO, Gian Miller. Da Invalidez da prova testemunhal para comprovação de materialidade em crime que deixa vestígio quando possível a realização de perícia. **Boletim IBCCRIM**, v. 1, p. 12, 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5009152-15.2013.4.04.7200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 – TRF)**. Julgado em: 23 fev. 2017b. Relator: Des. Fed. Luís Alberto D´Azevedo Aurvalle. Rel. Acórdão: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. 4ª Turma.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0055245-23.2013.4.01.3800**. Data de Autuação: 28 de jul. 2018b. 7ª Turma. Relator: Des. Fed. José Amilcar Machado.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941a. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Correição Parcial, nº 70078099041**, Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Rinez da Trindade. Julgado em: 26 de set. 2018a.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Data da Publicação 21 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 20 de dez. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio 1993b. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes nº 70074005281**. Relator: Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes. Julgado em: 14 de Jul. 2017. Data da Publicação 14 jul. 2017a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Habeas Corpus nº 448.260/SP**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 03 de outubro de 2023a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- STJ. **Habeas Corpus nº 783.927/MG**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 14 de mar. 2023b. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/3/172D6127328D7F_HC783927.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993a. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8625.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941b. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 15 outubro 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **RE 318.136**. AgR. Relator: Min. Antônio Cezar Peluso, Segunda Turma. Julgado em 12 de set. 2006. Data da Publicação: 06 de out. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RE 535.478**. Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma. Julgado em 28 de out. 2008. Data da Publicação: 21 de out. 2008. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2665217/Recurso_Extraordinario_535478.pdf. Acesso em: 20 de dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **RE 1.669.161**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Julgado em 08 de ago. 2017c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/473197312/decisao-monocratica-473197331>. Acesso em: 20 de dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RE: 1.313.086/ SC**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 19 de março de 2021. Data de Publicação: 24 de mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito, nº 70067922724**, Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes. Julgado em: 20 de Jul. 2016a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **REsp n. 1.217.271/PR**. Relator: Min. Humberto Martins, Corte Especial. Julgado em 18 de mai. 2016. Data da Publicação: 6 de set. de 2016b.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. **Aprova o Código de Ética Médica**. REVOGADA. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.217, de 01 de novembro de 2018. **Aprova o Código de Ética Médica**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.605, de 15 de setembro de 2000. **Dispõe sobre a revelação de conteúdo do prontuário ou ficha médica**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2000/1605>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.638, de 09 de agosto de 2002. **Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde.** Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1638>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Nota de Repúdio.** CFM condena desrespeito da Polícia Civil de Santa Catarina aos médicos e ao sigilo das informações dos pacientes. Brasília, 15 mar. 2023. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2023/03/nota_santacatarina.jpeg. Acesso em: 15 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-consulta CFM nº 10/2020.** Parecer CFM nº 5/2020. Interessado: Associação Médica Brasileira (AMB). Assunto: Relatório e atestado médico - publicidade e seus efeitos. Relator: Cons. Jeancarlo Fernandes Cavalcante. 07/05/20. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/5>. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DO MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Juramento de Hipócrates.** Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia&esc=3>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DUCLERC, Elmir. Sigilos profissionais, prova ilícita e proporcionalidade. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 185-201, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/10/24>. Acesso em: 01 maio 2023. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.10>

FAYET, Paulo; POLL, Roberta Eggert. Embargos infringentes e de nulidade versus “projeto anticrime”. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 11, n. 1, p. 89-106, 3 jun. 2020. Fundação Educacional de Formiga – FUOM. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1136>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LETTIERI, Gabriela Kato et al. Sigilo médico na era digital: análise da relação médico-paciente. **Revista Bioética**, [S.L.], v. 29, n. 4, p. 814-824, dez. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422021294515>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/9z4Z3fGvNTFkY8CLCqS5JKj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LOCK, Jussara de Azambuja. Confidencialidade: natureza, características e limitações no contexto da relação clínica. **Revista Bioética**, 2003, v. 11, nº 1, p. 51-64. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/149/153. Acesso em: 29 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1640 p.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SILVA, Thyerrí José Cruz; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Quebra do segredo profissional por padres católicos: (im)possibilidade de violação do sigilo sacramental. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1025-1055, mai.-ago. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/286/230>. Acesso em: 01 maio 2023.

SANTOS, William; SIMONATO, Sabina; PATRIARCA, Paola. Médica de UTI é presa dentro de hospital acusada de desacato por PMs: 'Fui algemada e pacientes ficaram sozinhos', diz profissional. **TV Globo e G1 SP**, 02/10/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/10/02/medica-de-uti-e-detida-dentro-de-hospital-acusada-de-desacato-por-pms-fui-algemada-e-pacientes-ficaram-sozinhos-diz-profissional.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2023.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. O direito-dever de sigilo na proteção ao paciente. **Revista Bioética**. 2015; 23 (3): 513-523. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/kFY5sjrzNCZYd3qVc5BLXDt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 maio 2023.